



COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 437/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, bem como na autonomia e competência legislativa do Município, respectivamente, insculpidos nos arts. 1º, IV, 170, V e parágrafo único, 18 e 30, todos da Constituição Federal.

Em 2009, a União legislou sobre parte deste tema através da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamente as atividades profissionais de transporte de passageiros, de mototaxista, **em entrega de mercadorias** e em serviço comunitário de rua, e de **motoboy, com uso de motocicleta**.

Sobre o transporte de mercadorias por moto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139-B, reservou aos Municípios a competência para a regulamentação da matéria.

Ademais, retomando o tema completo, do transporte de mercadorias e pequenas cargas mediante intermediação de plataformas tecnológicas, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o Poder de Polícia administrativa, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade (art. 77 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

Com relação a iniciativa legislativa da matéria, também não vislumbramos óbices legais, haja vista que ela não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, II da constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro